

LEI Nº 12.559, DE 2 DE JULHO DE 2019.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder o uso e os serviços de operação, administração, conservação, manutenção, implantação, reforma, ampliação ou melhoramento de praças e parques urbanos do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o uso e os serviços de operação, administração, conservação, manutenção, implantação, reforma, ampliação ou melhoramento de praças e parques urbanos do Município de Porto Alegre.

§ 1º As concessões de que trata esta Lei deverão garantir a manutenção dos serviços ambientais, suas funções ecológicas, estéticas e de equilíbrio ambiental, observadas as regras de manejo arbóreo e de proteção das nascentes, dos cursos d'água, dos lagos, da fauna, da flora e da permeabilidade do solo.

§ 2º No caso da concessão de praças e parques urbanos de grande potencial econômico, o edital de licitação e o contrato de concessão poderão prever, como contrapartida por parte da concessionária, a realização dos serviços previstos no *caput* deste artigo também em praças e parques com baixo potencial econômico e localizados em zonas periféricas da Cidade.

Art. 2º As concessões de que trata esta Lei serão formalizadas por meio de contrato, decorrente de procedimento licitatório.

§ 1º Ficam autorizadas as modalidades de concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa ou concessão de simples uso de bem público.

§ 2º Poderão ser objeto de concessão a integralidade de praças e parques urbanos ou parcela da área ou dos serviços de operação, administração, conservação, manutenção, implantação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura.

§ 3º É vedada a cobrança de ingresso nas praças ou parques urbanos concedidos nos termos desta Lei, salvo nos casos referentes a serviços ou atividades específicas que vierem a ser previstos no edital de licitação e no contrato.

§ 4º A concessão de simples uso de bem público será utilizada, exclusivamente, para praças e para subáreas de parques urbanos.

Art. 3º O prazo de concessão será compatível com a amortização dos investimentos previstos, no limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 4º Além dos requisitos determinados pela legislação federal, os estudos prévios à publicação do edital de licitação deverão conter:

I – descrição dos usos e das vocações da área objeto da concessão;

II – diretrizes para a sua conservação; e

III – eventuais definições sobre zoneamento de usos, no caso de parques urbanos.

Art. 5º A licitação poderá adotar como critérios de julgamento aqueles previstos nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações posteriores.

Art. 6º O edital de licitação disporá sobre os direitos e os deveres do concessionário e da possibilidade de exploração de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive publicitária.

§ 1º Poderão ser instituídas novas receitas, além das previstas no edital de licitação e no contrato, mediante autorização e compartilhamento de receitas com o Executivo Municipal.

§ 2º Poderão ser instituídas novas receitas com vista à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inclusive por conta do acréscimo de encargos do concessionário, por meio de revisão contratual.

§ 3º As receitas cujos valores estejam fixados no contrato serão preservadas pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no edital de licitação e no contrato.

§ 4º Nos termos do edital de licitação, poderão ser objeto de exploração publicitária o mobiliário e demais equipamentos integrantes da concessão.

Art. 7º As praças e os parques urbanos poderão ser concedidos de forma isolada ou em lotes, como forma de minimizar a desigualdade no território urbano e equilibrar os encargos e direitos do concessionário.

Art. 8º Fica facultado, nos projetos de concessão de que trata esta Lei, a busca por meios de integração com vendedores ambulantes devidamente licenciados pelo órgão competente no parque urbano ou na praça objeto da concessão, desde que não prejudiquem a realização dos serviços dispostos no art. 1º desta Lei.

Art. 9º Ficam preservadas as atividades realizadas em praças e parques urbanos oferecidas à população pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte (SMDSE), tais como ginástica para a terceira idade e futebol, dentre outras.

Art. 10. VETADO.

Art. 11. Caberá ao Executivo Municipal realizar a fiscalização do contrato quanto ao cumprimento das especificações técnicas de execução e aprovar as escolhas técnicas apresentadas pela concessionária, por meio dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para a realização das atribuições referidas no *caput* deste artigo, o Executivo Municipal poderá firmar convênios ou termos de cooperação e contratar serviços de terceiros, inclusive para instituição de verificador independente do contrato.

Art. 12. A revisão do contrato dar-se-á a qualquer tempo para apurar e corrigir eventuais desequilíbrios na equação econômico-financeira.

Parágrafo único. O edital de licitação e o contrato poderão prever, após transcorridos 12 (doze) meses da assinatura do contrato de concessão, a realização de revisão extraordinária, que dirá respeito a eventuais alterações nas condições físicas e operacionais da infraestrutura concedida ocorridas entre a publicação do edital de licitação e a data da assinatura do contrato.

Art. 13. O disposto nesta Lei aplica-se às unidades de conservação cujo domínio seja municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 2 de julho de 2019.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,
Procuradora-Geral do Município.